



## PROJETO DE LEI Nº. 010/2022

**Súmula:-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta, de imóvel do patrimônio público municipal por imóvel de propriedade de particular e a receber em doação área de terras, para fins de prolongamento de via pública, como especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

## L E I

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta de imóvel de propriedade do Município de Apucarana, por imóvel de propriedade de PEDRO DOS REIS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 364.023.629-72 e JOEL DOS REIS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº CPF 205.465.809-04, para fins de prolongamento de via pública e regularização junto ao Registro de Imóveis.

**§1º** A área de propriedade do Município a ser oferecida em permuta será a área de 1.1152,62m<sup>2</sup>, a ser desmembrada do **Lote 150-B/50**, localizada na Rua Jaime Broietti, devidamente registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, sob a Matrícula nº 37.543, avaliada mediante Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras em 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com as seguintes características:-

**I. LOTE 150-B/50/A  
COLONIZAÇÃO FAZENDA GAÚCHA  
APUCARANA – PARANÁ**

**Memorial Descritivo:-** "Ao Norte confronta-se com a Rua Jaime Broietti com 15,00 metros no rumo NW 72º45'30" SE; A Leste confronta-se com o Lote 150-B/16 com 33,90 metros no rumo SW 17º14'30" NE; Novamente a Leste confronta-se com o Lote 150-B/50 nas seguintes distâncias e rumos: 2,96 metros no rumo SW 17º14'30" NE e 36,38 metros no rumo SE 09º15'27" NW; Ao Sul confronta-se com o Prolongamento da Rua Tóquio com 15,00 metros no rumo SW 81º46'22" NE; A Oeste confronta-se com o Lote 150-B/49 nas seguintes distâncias e rumos: 39,97 metros no rumo SE 09º15'27" NW e 6,67 metros no rumo SW 17º14'30" NE; Novamente a Oeste confronta-se com o Lote 150-B/17 com 33,90 metros no rumo SW 17º14'30" NE."

**§2º** A área de propriedade de particulares a ser recebida em permuta será a área de 1.117,35m<sup>2</sup>, a ser desmembrada do **Lote 150-B/49**, localizada na Rua Otávio de Sá



Barreto, devidamente registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, sob a Matrícula nº 37.542, avaliada pela Comissão mediante Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras em 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com as seguintes características:-

**I. LOTE 150-B/49/1**  
**COLONIZAÇÃO FAZENDA GAÚCHA**  
**APUCARANA – PARANÁ**

**Memorial Descritivo:-** "Ao Norte confronta-se com os Lotes 150-B/49 E 150-B/29 com 74,49 metros no rumo SW 81º46'22" NE; A Leste confronta-se com o Lote 150-B/50 com 15,00 metros no rumo SE 09º15'27" NW; Ao Sul confronta-se com o Lote 150-B/30 e 150-B/REM com 74,49 metros no rumo SW 81º46'22" NE; A Oeste confronta-se com a Rua Otavio de Sá Barreto com 15,00 metros no rumo SE 09º16'37" NW."

**Art. 2º** Pela Permuta, ora autorizada, o Município de Apucarana receberá a escritura pública do imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial, com a finalidade de prolongamento da Rua Piratininga.

**Art. 3º** As despesas com a escritura pública da presente permuta, ficarão por conta e responsabilidade do Município, enquanto que as despesas com os registros ficarão por conta e responsabilidade de cada uma das partes permutantes, no que lhes couberem.

**Art. 4º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Art. 5º** Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a receber em doação, sem ônus ao Município, para fins de prolongamento de via pública e regularização junto ao Registro de Imóveis, a área de terras adiante descrita e caracterizada, referente à percentual da área a ser desmembrada do **Lote 150-B/REM**, devidamente registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana sob a Matrícula nº 37.544:-

**I. LOTE 150-B/REM/1**  
**COLONIZAÇÃO FAZENDA GAÚCHA**  
**APUCARANA - PARANÁ**

**Área:-** 1.507,70m<sup>2</sup>

**Proprietário:-** Reisborg Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ sob nº 26.811.020/0001-36



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta, sem torna de preço, de imóvel do **Patrimônio Público Municipal**, localizado na Rua Jaime Broietti, por imóvel de propriedade particular pertencente a **Pedro dos Reis e Joel dos Reis**, situado na Rua Otávio de Sá Barreto, e receber em **doação** imóvel pertencente à Reisborg Empreendimentos Imobiliários Ltda., todos situados no Jardim Ponta Grossa para fins de **prolongamento de via pública e regularização junto ao Registro de Imóveis**.

Permuta é a operação, fundada no artigo 533 e seguintes do Código Civil, contratualmente materializada, em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio, recebendo outro bem equivalente.

Em situações especiais, pode a Administração firmar essa espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos.

A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos legais, tais como *o interesse público justificado, a autorização legislativa e a avaliação prévia dos imóveis do objeto da permuta*.

No caso em tela, é preciso esclarecer que o interesse público, decorre do fato de que o citado bem de propriedade de particulares é **imprescindível para regularização da área junto ao Registro de Imóveis, por meio de projetos de subdivisões e unificações em andamento na Secretaria de Obras e especialmente para prolongamento da Rua Piratininga até a Rua Tóquio no Jardim Ponta Grossa**.

Por outro lado, o imóvel a ser permutado pelo Município, não possui nenhuma utilidade para o ente público. Tratando-se de uma área que não tem como projetar abertura de via pública, razão pela qual a permuta a ser autorizada trará benefícios para os moradores da região, para a mobilidade urbana e para a população em geral.

A troca aqui cogitada deve ser precedida de autorização legislativa e respectivas avaliações, dispensando-se a licitação nos exatos termos do inciso X, do artigo 24, combinado com o inciso I, alínea "c", do artigo 17, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Segundo o art. 17 da Lei 8.666/1993, as modalidades de Alienação de bens da Administração Pública, estando dentre o rol, a permuta:

*"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para*



*todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

...

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;"*

Por sua vez, o inciso X do art. 24 da Lei da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

...

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"*

Ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que conforme dispõe o art. 4º, do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual. Os lotes oferecidos foram devidamente avaliados conforme **Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras** no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Da mesma forma que a permuta retrocitada é substancial para regularização e implantação da via pública, a **doação do imóvel** de propriedade de Anderson Reis (Reisborg Empreendimentos), faz parte do projeto de interligação da **Rua Piratininga até a Rua Tóquio**, e vem ao encontro dos anseios dos moradores da região.

Seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

**Município de Apucarana, em 31 de janeiro de 2022.**

**Sebastião Ferreira Martins Júnior**  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal



**Memorial Descritivo:-** "Ao Norte, confronta-se com o Lote 150-B/50 com 15,00 m no rumo SW 81º46'22" NE; A Leste, confronta-se com os Lotes 150-B/REM e 150-B/42 com 100,80 m no rumo SE 09º15'27" NW; Ao Sul, confronta-se com a Rua Jurema com 15,00 m no rumo SW 82º29'50" NE; A Oeste, confronta-se com os Lotes 150-B/41 e 150-B/REM/A com 100,60 m no rumo SE 09º15'27" NW."

**Art. 7º** A instrumentalização da doação do artigo anterior será perfectibilizada mediante escritura pública devidamente registrada, cujas despesas com emolumentos correrão por conta do Município.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 31 de janeiro de 2022.**

  
**Sebastião Ferreira Martins Júnior**  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
(Júnior da Femac)  
Prefeito Municipal